

RECURSO ADMINISTRATIVO

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022

Ref: Recurso administrativo em detrimento à decisão de inabilitação da Implanta Engenharia e marcação da data de abertura das propostas de preço referente ao certame licitatório da obra de Execução de Construção do Ginásio de Esportes do Município de Cerro Negro, Tomada de Preços N°001/2022.

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Cerro Negro,

A Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 13.486.362/0001-86, com sede na Rua José Domakoski, 407, Curitiba/PR, vem por meio desta recorrer da decisão de inabilitação da mesma no certame licitatório Tomada de Preços N°001/2022 assim como solicitar o cancelamento da data marcada para abertura dos envelopes de preço da referida licitação. Para tanto discorremos abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

Em 23/02/2022 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação, data essa em que a recorrente foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Cerro Negro.

Dentro dos prazos legais (5 dias, inclusive reforçado em ata) vimos hoje, 25/02/2022, respeitosamente apresentar os motivos pelos quais não se sustentam a inabilitação da recorrente e solicitar revisão da decisão e marcação de data para abertura dos envelopes de preço.

DA ALEGAÇÃO DA INABILITAÇÃO

É alegado que a inabilitação da recorrente se justifica, pois a mesma não apresentou “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica” do Estado de Santa Catarina conforme subitem “j” do item “5” do edital.

Justifica-se em ata tal entendimento embasando-se na Lei 5.194/1966 Art. 69 a qual determina que: “Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado”.

DOS MOTIVOS DO RECURSO

A lei que rege o edital, como de praxe, é a lei 8.666/93 e o mesmo deixa bem claro que a licitação “será processada e julgada em conformidade” com tal lei. Ora, retirando fragmento pertinente da lei supracitada temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Resta claro que o que é exigido, e limitado, pela lei é a comprovação, no caso, de que a empresa executora de obras é de fato uma empresa executora de obras e para isso a prova de registro em entidade competente é suficiente. Não há menção sobre localidade.

Logo, a primeira justificativa para reconsideração do julgamento é que a comprovação de que a recorrente é realmente uma empresa executora de obras, o que é exigido pela lei 8.666/93, foi feita e conhecida pela própria comissão quando diz em ata que “apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica... com registro no Estado do Paraná”.

Ainda em relação à mesma lei 8.666/93, há um flagrante desrespeito ao inciso I do §1º do artigo 3º da referida lei. Retiramos abaixo o trecho:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Resta claro que não há embasamento legal, pelo contrário, o ato de inabilitar uma empresa sediada no Paraná e que não apresentou uma Certidão de Registro do CREA do Estado de Santa Catarina. E não restringe-se apenas a ausência de embasamento legal, mas um flagrante desrespeito a principal lei que regulamenta os atos licitatórios quando, em detrimento da ampla concorrência e favorecimento do ente público, frustra-se o caráter competitivo do certame fazendo-se distinção em função da sede ou domicílio da licitante.

Há, ainda, uma má interpretação da Lei 5.194/1966 Art. 69. A referida lei regulamenta o exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia e não a concorrência pública. O intuito do artigo mencionado é garantir que antes do início das obras a empresa e os profissionais vinculados estejam regulamentados nos conselhos competentes regionais.

Não pode uma lei que regulamenta uma profissão, que não é mencionada em edital, se sobrepor à Lei 8.666/93, que é mencionada em edital, e que é feita para regulamentar atos de concorrência pública. Logo, resta claro que há uma má interpretação da lei 5.194/1966, na qual é exigido o registro da empresa nos conselhos competentes regionais apenas quando da execução da obra e não no ato licitatório.

Há longa e antiga jurisprudência que garante que a exigência de registro ou visto no CREA do local da obra se dá apenas no momento da contratação. Replica-se abaixo parte do acórdão do TCU 772/2009, o qual ainda faz menção a outros 2 acórdãos ainda mais antigos, como replicamos trecho abaixo:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Resta claro que a inabilitação da recorrente fere, não só, um acórdão, mas vários e que tal ato vai completamente na contramão da legislação brasileira aplicável e a sua jurisprudência atual.

DO REGISTRO NO CREA DE SANTA CATARINA

Fosse prática usual dos certames licitatórios ou fosse exigência embasada em arcabouço legal, certamente teria sido apresentado o registro no CREA/SC da empresa recorrente, pois ela a detém. Além de ter o registro, o qual anexamos a esse recurso, tem obras em andamento no Estado de Santa Catarina.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: IMPLANTA CONSTR, INCORP E SERV DE ENG EIRELI

Aprovado em: 15/01/2020

CNPJ: 13.486.362/0001-86

Registro: 135951-7

Endereço: RUA JOSE DOMAKOSKI 407 BIGORRILHO
80730-140 CURITIBA PR

Número da alteração contratual: 10

Data da certificação: 18/06/2019

Capital social atual: R\$ 404.000,00 - QUATROCENTOS E QUATRO MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TÉCNICAS APROVADAS PELO CREA-SC LIMITADA(S) A(S) ÁREA(S) DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, COMO OBRAS DE URBANIZAÇÃO, INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E A CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, DENTRE ELAS DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, ASSIM COMO DE OBRAS DE ACABAMENTO, FUNDAÇÕES E DE OUTROS SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E OBRAS DE ALVENARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ENVOLVENDO GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E REALIZAÇÃO DE PROJETOS

Responsáveis Técnicos:

Nome: CARLOS EDUARDO EGG SCHIER DA CRUZ

Responsabilidade Técnica aprovada em: 15/01/2020

Carteira: PR103027/D Expedida pelo CREA-PR (Visada sob nº 129692-5 por este CREA-SC)

RNP: 1707310530

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: DA RESOLUÇÃO 218 - ARTIGO 07 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VÍNCULOS TÉCNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 09:49:24 do dia 25/02/2022 válida até 31/03/2023.

Código de controle de certidão: 8HEC-FD1D-DBH0-0182

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



DO RESUMO DO PEDIDO

Após todos os motivos expostos, após todas as justificativas apresentadas, após todas as jurisprudências mencionada acima, e evitando que o ente público seja notoriamente prejudicado por falta de ampla concorrência, solicitamos ao Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Cerro Negro que reveja seu ato de inabilitação da empresa Implanta Engenharia.

Solicitamos que a data de abertura das propostas seja marcada futuramente, quando todos os recursos tenham sido julgados e todos os prazos legais tenham sido esgotados.

Portanto resumimos esse pedido à solicitação de habilitação da empresa Implanta Engenharia na Tomada de Preços N°001/2022 e remarcação da data de abertura das propostas de preço somente após todos os prazos legais e atos da comissão permanente de licitação já tenham sido vencidos.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**CARLOS EDUARDO EGG
SCHIER DA CRUZ:04844639935**

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO EGG SCHIER DA CRUZ:04844639935
Dados: 2022.02.25 10:27:58 -03'00'

Carlos Eduardo Egg Schier da Cruz
CPF: 048.446.399-35
CREA: PR-103027/D
Sócio-Diretor

IMPLANTA
ENGENHARIA